



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº 123/2025

**Autor:** Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

**Relator:** Vereador Thiago das Neves Camillette

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre a Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC) do município de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos do que estabelece a Constituição da República de 1988, o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e a Lei das APP's Urbanas (Lei nº 14.285/2021).

#### RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, através do Exmo. Sr. Prefeito Theodorico de Assis Ferraço, que visa regulamentar critérios técnicos e jurídicos para delimitação de Áreas de Preservação Permanente (APP's) em áreas urbanas consolidadas, se fundamentando no Estatuto Ambiental Municipal.

O projeto foi lido em plenário em 26 de agosto de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo a regulamentação dos critérios acerca da delimitação das APP's em áreas urbanas consolidadas, com fundamento no Estatuto Ambiental Municipal, visando contabilizar a preservação ambiental com ordenamento territorial, além de segurança habitacional e desenvolvimento urbano. É importante destacar a competência municipal para legislar acerca deste tema, com base

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





nos arts. 23, VI, VII e 30, I, II e VIII, que reza sobre proteção ao meio ambiente e preservação, além de ocupação do solo urbano.

**Art. 23.** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;*

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

[...]

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

Além disso, no projeto encontra-se alinhado com a Lei Orgânica Municipal, que reforça que o tema compete ao Município, conforme os arts. 2º, VI; 43, XVII; 141, Parágrafo Único, II e V.

**Art. 2º.** *O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os municípios, dando prioridade:*

[...]

*VI – à proteção ao meio ambiente;*

**Art. 43.** *Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida está para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

[...]

*XVII – ordenamento territorial do Município, planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*Art. 141. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se a todos, em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.*

*Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade deste direito, além do disposto na Constituição Federal e Estadual, incumbe ao Município:*

[...]

*II – formular normas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, respeitadas as legislações federal e estadual;*

[...]

*V – estabelecer as áreas prioritárias, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;*

Ressalta-se ainda, que a Lei nº 14.285/2021 alterou a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) consolidou a competência municipal para que, através de lei específica, precedida do estudo técnico, definir largura das faixas marginais através de APPs em áreas urbanas consolidadas. A matéria trata no projeto, tem relação com Plano Diretor Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (Lei nº 7.915/2021), instrumento de desenvolvimento urbano que é exigido pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), cabendo diretamente com Executivo Municipal legislar sobre a matéria.

O projeto em tela, é devidamente fundamentado no Estudo Ambiental Municipal, que foi elaborado em julho de 2025 pelo Consorcio Metaverso, que realizou o diagnóstico físico, biótico, socioeconômico e urbanístico do Município, inicialmente o projeto estava acompanhado de mensagem que informava que havia sido submetido a audiência pública, porém não havia anexado a ata, como exige a Lei Federal nº 14.285/2021.

Ocorre que, em 07 de agosto de 2025 houve a realização de audiência pública, onde ocorreu a devida discussão acerca da matéria disposta no presente projeto. Em 07 de outubro de 2025 a devida ata da audiência foi pensada ao projeto,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





respondendo o requerimento de informação desta Comissão. Além disso, no dia 21 de outubro, o Vereador Delandi protocolou emenda modificativa alterando o inciso I do art. 11, acrescentou o §2º ao art. 11, com a finalidade de ajustar a metragem da faixa de delimitação de APP anteriormente prevista, reduzindo de 15 (quinze) metros para 7,5 (sete metros e meio). Estabelece também regra específica para edificações já consolidadas, tal emenda foi debatida em audiência pública.

Ante ao exposto, o Projeto é juridicamente viável, visto que não contem vícios quanto a constitucionalidade e legalidade do feito, podendo haver o prosseguimento regular da matéria.

**VOTO DO RELATOR:** pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com relator.

**DECISÃO:** Com isso, por unanimidade, vota-se pelo **prosseguimento regular da matéria**.

**Sala das Comissões, 24 de outubro de 2025**

**Evandro Miranda – Presidente**

**Thiago Neves – Relator**

**Vitor Azevedo – Membro**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

